

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

## **A FLAGRANTE AMEAÇA AOS DIREITOS TRABALHISTAS CONSOLIDADOS<sup>1</sup> FLAGRANT THREATENS CONSOLIDATED LABOR RIGHTS**

**Francisco Dion Cleberson Alexandre<sup>2</sup>, José Orlando Schäfer<sup>3</sup>, José Ricardo Maciel Nerling<sup>4</sup>**

<sup>1</sup> Projeto de pesquisa realizado no Mestrado em Direitos Humanos, da Unijuí

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco - RJ. Graduado em Direito pela UNIJUI. Professor na FAI /SC. Servidor do TRT4. fdion@trt4.jus.br

<sup>3</sup> Advogado, vice-presidente da OAB subseção de Três Passos(RS), pós graduado em Direito Público, mestrando em Direitos Humanos, autor do Livro Direito do Trabalho e Flexibilização, Sergio Antonio Fabris Editor, 2016, E-mail: schaffer.jo@gmail.com

<sup>4</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Mestrado em Direitos Humanos e Graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Advogado OAB-RS. Músico, escritor e compositor. zejusers@yahoo.com.br

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO. 3 AS RELAÇÕES DE PODER LATINO-AMERICANAS. 4 A INVESTIDA DO CAPITAL À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. 5 CONCLUSÃO. 6 REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** para a elaboração do presente monográfico utilizou-se o método hipotético dedutivo, com coleta de dados por documentação indireta. A pesquisa aborda a evolução dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras ao longo dos séculos, desde a revolução industrial. A partir da construção de tais direitos, analisa a crescente desconstrução de tais direitos a partir da intervenção do capital financeiro em países latino-americanos, como o Brasil. O tema é de grande importância no mundo jurídico, sendo necessário buscar reflexões mais humanizadas frente às proposições legislativas que buscam inovar o regramento juslaboral. A pesquisa foi concluída com auxílio de livros, artigos e revistas de âmbito jurídico e leituras em diversos sites de notícias que abarcam o tema.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. América Latina. Legislação.

RIGHTS OF WORKERS AND WORKERS AGAINST THE NEW CONFIGURATIONS OF THE LABOR LAW IN THE GLOBALIZED WORLD

**ABSTRACT:** para a elaboração do presente monográfico utilizou-se o método hipotético dedutivo, com coleta de dados por documentação indireta. A pesquisa aborda a evolução dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras ao longo dos séculos, desde a revolução industrial. A partir da construção de

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

tais direitos, analisa a crescente desconstrução de tais direitos a partir da intervenção do capital financeiro em países latino-americanos, como o Brasil. O tema é de grande importância no mundo jurídico, sendo necessário buscar reflexões mais humanizadas frente às proposições legislativas que buscam inovar o regramento juslaboral. A pesquisa foi concluída com auxílio de livros, artigos e revistas de âmbito jurídico e leituras em diversos sites de notícias que abarcam o tema.

**Key words:** Labor Law. Latin America. Legislation.

## 1. INTRODUÇÃO:

A temática dos direitos trabalhistas permeia a vida da maior parte da população brasileira, seja na condição de empregador ou de obreiro. Até os dias atuais a legislação trabalhista vivenciou uma crescente construção, partindo desde a revolução industrial, no século XVIII, perpassando pela constituição mexicana em 1917, a criação da OIT - Organização Internacional do Trabalho - em 1919, aos movimentos sindicais em todo o mundo nos dias atuais.

Atualmente há uma crescente onda de ataque aos direitos consagrados em todo o mundo, sobremaneira na América-Latina, e, especialmente no Brasil, onde se busca a aprovação do PL 6787 e 6442, ambos de 2016, os quais mitigam boa parte das conquistas juslaborais, como mecanismos como a implementação do primado do negociado sobre o legislado[1], retirada de consequências como quitação em dobro do intervalo não gozado[2] tendentes a não interferência de intervalos consagrados ao repouso e alimentação que vem telada no PL 6787 (Reforma Trabalhista), em seu art. 71, §4º[3], fim da unicidade sindical, extinção do imposto sindical[4] que financia a estrutura sindicalista brasileira, entre tantos outros. Essa busca do capital financeiro pelo enfraquecimento das normas que norteiam as relações trabalhistas é abordada no presente monográfico.

## 2. EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Pelos registros históricos, foi entre o final da Idade Média e o princípio da Idade Moderna, que o Direito do Trabalho passou a ter elementos para se desenvolver, o que ocorre, conforme vaticina Delgado (2016, p. 91) “[...] com a crescente expulsão do servo da gleba, rompendo-se as formas servis de utilização da força de trabalho. Esse quadro lançaria ao meio social o trabalhador juridicamente livre dos meios de produção e do proprietário desses meios”.

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

Nesses termos, a preocupação com regras que disciplinariam as relações obreiras, incipiente no período citado, se alastra e toma contornos no período da Revolução Industrial, dado o novo fenômeno social de migração da mão-de-obra do decadente sistema feudal ao chão de fábrica, onde, distintamente do período anterior, o trabalhador prestaria seu labor de forma livre. Segundo o mesmo doutrinador (2016, p. 91) isso ocorre, sobremaneira, entre os séculos XVII e XVIII, quando, em suas palavras “[...] *é que a relação empregatícia (com a subordinação que lhe é inerente) começará seu roteiro de construção de hegemonia no conjunto das relações de produção fundamentais da sociedade industrial contemporânea.*”

Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 34) joga luzes sobre o tema indicando as razões que tornam necessárias instituições jurídicas que protegessem a mão-de-obra:

O progresso do maquinismo foi acompanhado do desenvolvimento da concentração. Os ofícios mecânicos se aperfeiçoaram. A eletricidade foi utilizada como fonte de energia ao lado do vapor. O emprego da máquina, que era generalizado, trouxe problemas desconhecidos, principalmente pelos riscos de acidente que comportava. A prevenção e a reparação de acidentes, a proteção de certas pessoas (mulheres e menores), constituíam uma parte importante da regulamentação do trabalho.

Ato contínuo, sua obra indica o receptáculo das normas que viriam a tutelar a relação de emprego, classificando e evidenciando a figura do proletário, que necessitava de uma intervenção estatal em sua defesa contra os arroubos dos detentores do capital, como sendo:

“[...] um trabalhador que presta serviços em jornadas que variam de 14 a 16 horas, não tem oportunidades de desenvolvimento intelectual, habita em condições subumanas, em geral nas adjacências do próprio local da atividade, tem prole numerosa e ganha salário em troca disso tudo.

Desde então, o Direito do Trabalho se sobreleva de simples coadjuvante a protagonista, assumindo papel tuitivo nas relações sociais cotidianas dizentes à esfera laboral. Logo, é assente que o contexto do direito trabalhista se insere no bojo dos direitos sociais. Tal evolução, conforme Nascimento (2011, p. 84) resta evidente já na célebre Constituição de Weimer de 1919, que integrou os institutos trabalhistas, sobrelevando-os ao patamar constitucional:

“[...] a Constituição de Weimar de 1919, embora tenha preceitos exclusivamente de direito do trabalho, é mais que isso. É a fonte jurídica relevante do setor que hoje se denomina *seguridade social*. É uma Constituição não só de direito do trabalho, mas de direitos sociais, o que é mais amplo.” (grifo no original)

Delgado (2016, p. 85) é ainda mais veemente ao situar a seara do direito do trabalho no

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

rol dos Direitos Humanos. Para ele, não apenas o universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa pelas normas jurídico-trabalhistas por regular a principal modalidade de inserção do indivíduo na sociedade, como também:

O Direito do Trabalho corresponde à dimensão social mais significativa dos Direitos Humanos, ao lado do Direito Previdenciário (ou de Seguridade Social). É por meio desses ramos jurídicos que os Direitos Humanos ganham maior espaço de evolução, ultrapassando as fronteiras originais, vinculadas basicamente à dimensão da liberdade e intangibilidade física e psíquica da pessoa humana."

Este doutrinador (2016, p. 86), transcendendo a temática, refere, ainda, uma seara mais ampla que não apenas aquela em que insculpidos direitos que afetam a rotina dos trabalhadores, e, sim, os direitos fundamentais da dignidade das pessoas que é afetado pelas normas juslaborais:

A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e a afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural, o que se faz, de maneira geral, considerando o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego, normatizado no Direito do Trabalho.

Tais afirmações asseveram a importância do Direito do Trabalho nas relações cotidianas, sobremaneira na proteção conferida à inserção social das pessoas em determinada sociedade, posto ser através da esfera laboral que os seres humanos encontram espaço para seu crescimento pessoal, definindo contorno à sua interação com a coletividade. Crescimento e inserção que os "liberta" da família da qual se originam constituindo, assim, novas relações e delas vertendo o êxito da perpetuação da espécie humana. Logo sua inclusão no mercado de trabalho, caso impere o desregramento dessas relações trabalhistas, importará em uma fragilização inclusive deste mecanismo de libertação dos seres humanos e, conseqüentemente, afetará, em razão última, mesmo o progresso da humanidade.

### **3. AS RELAÇÕES DE PODER LATINO-AMERICANAS**

A América Latina, por ser composta eminentemente por países com baixo grau de desenvolvimento econômico, desde seu descobrimento (ao que parece, fato que ocorre de maneira idealizada pelo velho mundo, do qual procederam as caravelas que aportaram nessas terras latinas) é, hoje, fornecedora de força de trabalho em suas próprias terras, que fomentam a voracidade do capital financeiro através das empresas transnacionais, as quais se espalham pelo globo terrestre em busca de incentivos fiscais e branda leis que os protejam para perseguirem o lucro.

É consabido que a condição de países em desenvolvimento, onde impera o baixo grau de

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

conhecimento e a concentração de renda, nações que, via de regra, possuem democracias frágeis e governos vulneráveis à influência externa, torna os países latino-americanos fecundos à especulação de capital e suscetíveis a interferências de toda ordem, tais como aquelas que se vivencia no Brasil, atualmente, e já sedimentada em território chileno, por ocasião da ditadura Pinochet.

Em território deste último país citado (Chile), por exemplo, vivencia-se extensa e exaustiva jornada laboral, posto que o artigo 208 do *Código del Trabajo* Chileno estatui a possibilidade de jornadas de até doze horas diárias e sessenta horas semanais, excesso pelo qual sequer haverá ressarcimento, posto que tal instituto admite a compensação do tempo extraordinário laborado no curso do ano civil.

Sobre a temática, o estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) denominado *Duração do Trabalho em Todo Mundo: Tendências de jornada de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada* (p. 127) reconhece que *“Nos países em desenvolvimento, parece particularmente difícil predominar essa visão de redução de jornadas e da relação entre horas e produtividade, principalmente pela ausência de medidas nacionais para encorajá-la.”*

A ausência dessas iniciativas nacionais parece verter da suscetibilidade, traço marcante da política externa dos países latino-americanos, que traz em seu bojo a submissão dos interesses nacionais àqueles que norteiam as ações capitalistas, sobremaneira do capital especulativo financeiro, os quais têm estado no ápice das crises financeiras mundiais. Nessa linha o livro lançado pela ANFIP, Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, denominado *Crise Financeira Mundial – Impactos Sociais e no mercado de trabalho* (2009, p. 14), nos traz a seguinte assertiva:

A vulnerabilidade externa, que antes podia ser medida pelas crises cambiais, hoje está identificada pelo grau de financeirização da nossa economia, que diminui a parcela do lucro que é reinvestido no aumento da capacidade produtiva do país; e pela livre circulação de capitais, que ainda submete o país aos giros especulativos.

Nesse viés, para adaptar o mercado de trabalho às intenções do capitalismo neoliberal, se estabelecem proposições legislativas, tal como aquela insculpida no Projeto-Lei brasileiro 6787/2016, que intenta revisar a pauta de direitos consagrados e consolidados às trabalhadoras e trabalhadores brasileiros. Tal intento legislativo propõe, inclusive, positivar o instituto do negociado em prevalência ao legislado, relegando, assim, a proteção até então conferida pelo Estado ao trabalhador a uma mera coadjuvante nas relações juslaborais.

O escritor uruguaio Eduardo Galeano, em sua obra *Veias Abertas da América Latina* (2010, p. 5) reportou-se à América Latina como aquela que *“especializou-se em perder desde os remotos tempos em que os europeus do Renascimento se aventuraram pelos mares e lhe cravaram os dentes na garganta”*. A visão do citado autor, revela ser inconteste que o colonialismo é traço civilizatório comum dos povos latino-americanos. A conquista territorial iniciada ao final do século XV, atribuída ao italiano Cristóvão Colombo, reverberou diretamente na economia dos

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

países colonizadores, por representar desafogo em meio às crises da época, em razão dos verdadeiros saques às riquezas destas terras americanas para robustecer as economias colonialistas.

Desde então, grande extensão do continente americano tem servido de suporte às potências mundiais, sendo inicialmente através do extrativismo agrícola, seguindo-se com a extração mineral, fornecendo matéria prima apta ao beneficiamento em países com tecnologia desenvolvida para tanto e, posteriormente, tornando-se abastados em fornecer mão-de-obra barata às multinacionais, face à sua larga densidade demográfica.

Do colonialismo medieval, a evolução da dominação conduz, atualmente, ao capitalismo, que na concepção do francês Braudel (1985, p. 47), "*deriva, por excelência, das atividades econômicas desenvolvidas na cúpula ou que tendem para a cúpula*". Assim, em que pese a independência institucional das nações latino-americanas remeter a longa data em relação às colonizadoras, atualmente, o vínculo e as amarras administrativas exsurgem da dinâmica globalizada do capital financeiro em relação às instituições democráticas destes países.

As relações de poder têm, por demasiado, impingido certa inconstância nas instituições democráticas, vez que interferem nestas para o deleite de suas demandas. CARDOSO e FALETTTO (2008, p. 6) asseveram que "*a análise da vida social só é profícua se parte do pressuposto de que existem estruturas globais relativamente estáveis*." Todavia, reconhecem que as sociedades latino-americanas derivaram da expansão do capitalismo europeu e americano. Mais, sinalam "*que o mercantilismo, a livre empresa, a livre concorrência e o capitalismo monopolista são moldes a partir dos quais formaram-se os pontos de referência históricos dos países periféricos*". Situações que evidenciam que, desde a sua conformação, é ínsita a suscetibilidade às regras da macroeconomia mundial.

Estudo do ano de 2016, analisando dados do ano de 2015, realizado pela CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e Caribe, órgão vinculado à Organização das Nações Unidas) revela que o Brasil atualmente é beneficiário de 42% de todo o Investimento Estrangeiro Direto destinado a países latino-americanos (p. 6), em que pese a crise econômica suportada pela nação brasileira. Tal investimento, não se correlaciona com a esfera pública. Muito antes com a injeção de dinheiro em empresas com apelo global. Ou seja, trata-se de investimentos que reverberam lucros aos investidores e não melhores condições de vida àqueles que, em tais empreendimentos, labutam pela sobrevivência. Tais incrementos financeiros também não se destinam ao poder público visando à melhora da condição de vida da parcela populacional menos abastada. Conforme se abordará no próximo tópico, essas ações mercadológicas se voltam, muito antes, à manutenção e elevação dos ganhos de capital, inclusive com ingerência nos mecanismos democráticos.

#### **4. A INVESTIDA DO CAPITAL À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

Analisando a relação capital X social, Piketty, no livro O Capital no Século XXI (2014, p. 450), afirma que a ascensão do capital sempre foi superior à taxa de crescimento das nações, o que ocorre desde a Idade Média. Afirma, ainda "*que a desigualdade fundamental corresponde a*

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

*uma realidade histórica incontestável*". Com tal assertiva, expõe uma realidade abissal, qual seja, que as nações têm servido de suporte ao crescimento dos ganhos de capital de grandes empreendimentos, ainda que tais países passem por crises episódicas ou duradoras, relegando à classe menos abastada as consequências negativas dessa relação entre o capital, as nações e suas empresas e trabalhadores.

Como resposta às crises financeiras suportadas pelas nações, costumeiramente, sustenta-se a necessidade de intervenção nas rotinas e legislações dizentes aos direitos dos trabalhadores, fato que Alice Monteiro de Barros na obra Curso de Direito do Trabalho (2011, p. 69) caracteriza como *flexibilização e desregulamentação normativa heterônoma*, posto que tal intervenção parte, via de regra, do próprio Estado, e consiste "*em derogar vantagens de cunho trabalhista, substituindo-as por benefícios inferiores*", em suas palavras.

Essa desregulamentação citada é, costumeiramente, apontada, para fins de popularizar a medida, como "modernização da legislação para viabilizar o crescimento econômico". Nesse viés, em entrevista concedida ao Jornal O Globo (02/08/2016), Fernando Pastore, professor da USP e um dos defensores da flexibilização do regramento jurídico-trabalhista, manifestou-se dizendo que:

Hoje, no Brasil, prevalece o medo de empregar. As regras para contratação são rígidas, e isso é perverso, principalmente, num momento como este. A flexibilização das leis trabalhistas se faz necessária, desde que boa para as duas partes, como negociação do pagamento e cálculo de horas extras.

O discurso propagado, como se nota, é de que a legislação e o sistema vigente são barreiras ao crescimento econômico, o que, pelo discurso, é agressivo, inclusive, aos interesses da própria classe operária. Asseverando a prática, o professor da PUC-Rio, José Maurício Camargo, na mesma entrevista, concluiu a dialética apresentada por Pastore, alegando que:

Tem regra demais. Isso afasta os investimentos. E o crescimento depende fundamentalmente de três fatores: investimento em capital humano, investimento em capital físico e progresso tecnológico. Crescimento depende só de produtividade.

Evidencia-se no discurso que se trata de uma visão meramente administrativa de uma seara que extrapola, largamente, os intentos de gestão. Não se considera que as regras juslaborais são dizentes não apenas à relação força de trabalho *versus* gestão, mas à esfera ampliada que se transmuda e permeia a existência com dignidade. Oculta-se que esta área versa sobre a saúde e as relações sociais e familiares de cada trabalhador, cada trabalhadora. Não fossem as barreiras atualmente impostas, a jornada de trabalho no Brasil poderia ser equiparada àquela, vivenciada e supramencionada, vigente no Chile, ou seja, de até 12 horas de labor, diariamente.

Desde a queda do governo de centro-esquerda no Brasil, por meio do processo de impedimento da, então, presidenta Dilma Vana Rousseff, havido em agosto de 2016, o Congresso Nacional tem atendido a demandas do Mercado e, sucumbindo a seus apelos, inovando regramentos às relações

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

sociais, que outrora conferiam garantias à classe trabalhadora, tal como a revisão das regras insertas no Decreto 5452 de 1º de maio de 1943, também conhecido como Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Entre artigos inseridos, alterados ou suprimidos, há mais de 300 intervenções em tal diploma legal. Entre tais intrusões, inicia-se por analisar aquela que vem telada no art. 8º, com o seguinte texto proposto:

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará **exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico**, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo **princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva**. (grifo nosso) (PL - 6787/2016)

Ao reduzir o alcance da análise por parte dos magistrados (quanto aos instrumentos de negociação coletivos) aos meros requisitos formais, retira-se da Justiça do Trabalho, atividade que lhe é peculiar, de acordo com o Princípio da Proteção<sup>[5]</sup> que instrumenta a estrutura do Direito do Trabalho, e que, nas palavras de Rodrigues (2000, p. 37) “é, antes de tudo, um direito protetor dos trabalhadores, entendida a expressão no sentido mais amplo”.

O intento que vem exposto no art. 223 - G, do mesmo projeto de lei, ao tabelar os valores a serem pagos a quem sofrer danos de natureza extrapatrimonial impingem severas ranhuras em um dos valores fundamentais da República, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal, qual seja, a Dignidade da Pessoa Humana, princípio que também resta ferido de morte com a inovação vertida no art. 452-A.

Ao inovar com a criação do art. 611- A, o PL 6787, afronta regra basilar neste ramo especializado de justiça que preconiza o diálogo das fontes e sua integração ontológica, visto que retira o anteparo da lei, toda vez que o instrumento coletivo de trabalho disciplinar, entre outros, temas como jornada de trabalho, remuneração, feriado, intervalos, prorrogação de jornada em ambientes insalubres e enquadramento de insalubridade. Tal situação confronta-se, assim, com os desdobramentos do precitado Princípio Protetivo, quais sejam, indisponibilidade dos direitos trabalhistas, inalterabilidade contratual lesiva, imperatividade das normas trabalhistas, *in dubio pro operario*, norma mais favorável e condição mais benéfica.

Máxime no princípio sobredito, a flexibilização ou desregulamentação normativa heterônoma não há de prevalecer, sobremaneira em atendimento ao princípio da vedação ao retrocesso social, ou, como é reconhecido internacionalmente, *non cliquet*, apontado por Luís Roberto Barroso em sua obra o Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas (2006, p. 152), pelo qual assenta-se que “*se uma lei ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido.*”

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

Assim, imprescindível analisar a ingerência do capital sobre o Direito do Trabalho de forma multilateral. Destarte, ter-se-á uma compreensão acerca do real intento de tais intervenções, as quais evidenciam ser necessária uma adaptação da legislação para possibilitar uma “otimização gerencial” que se traduz, em frias palavras, na obtenção de maior renda às custas de prestação laboral mais barata.

## 5. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, conclui-se que o Direito do Trabalho, seara vital dos Direitos Humanos, que até o momento vivenciara ascensão, dado o progresso desse ramo da justiça, passa, por ora, por leonina investida contra os direitos vigentes e positivados à classe trabalhadora, não só no Brasil, como também em países outros que, de modo geral, sofrem pressão e ingerência na pauta de direitos positivados à classe trabalhadora.

Nessa senda, a América Latina, terra colonizada essencialmente por países europeus e que desde sempre nela buscaram aporte às suas economias colonizantes, continua sendo terreno fértil à exploração, desta feita, vez que a maior parte das riquezas minerais já se exauriram, intentam sobre a mão de obra, realizando seu lucro por meio de intervenções legislativas que aviltam as condições de trabalho e minoram a contraprestação devida aos obreiros.

Perceptível fica, também, o fato de que a imposição de “atualização”, leia-se precarização, dos direitos atuais, é demanda oriunda, sobremaneira, do capital financeiro especulativo que intervém na economia e nos governos, alinhando-os às suas necessidades, sem considerar o caráter transcendental de tais direitos no cotidiano de trabalhadoras e trabalhadores.

## 6 REFERÊNCIAS

BARROS, A. M. **Os Fundamentos da Liberdade**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2011.

BARROS, A. M. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. Atualizada por José Cláudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2016.

BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BISPO, C. R. *et al.* **Crise Financeira Mundial: impactos sociais e no mercado de trabalho**. ANFIP: Brasília, 2009. ISBN: 978-85-62102-03-05.

BRAUDEL, F. **A Dinâmica do Capitalismo**. Tradução: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

CALDERON, A. O Investimento Estrangeiro Direto na América Latina e no Caribe. ONU. CEPAL. 2016. Disponível em: <http://www.cepal.org/pt-br/publicacoes/tipo/o-investimento-estrangeiro-direto-america-latina-caribe>

CAMARDO, J. M. **Modernização garantirá crescimento do país.** Entrevistadora: Adriana Lorete. Acessível em: <http://oglobo.globo.com/economia/modernizacao-garantira-crescimento-do-pais-19824501#ixzz4PyfAkatx>

CÓDIGO DEL TRABAJO. Dirección del Trabajo, Gobierno de Chile.. ISBN: 978-956-9661-38-9. Disponível em: [http://www.dt.gob.cl/legislacion/1611/articles-95516\\_recurso\\_1.pdf](http://www.dt.gob.cl/legislacion/1611/articles-95516_recurso_1.pdf)

COSTA FILHO, A. C. et. al - **Consolidação das Leis do Trabalho.** 47ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

COUTINHO, G. F. **Terceirização:** máquina de moer gente trabalhadora. São Paulo: LTR, 2015.

DALLARI, D. A. **Direitos humanos e cidadania.** 2.ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho.** 15. ed. São Paulo: LTR, 2016.

DELGADO, G. N; AMORIM, H. S. **Os limites constitucionais da terceirização.** 2. ed. São Paulo: LTR, 2015.

FONTES, V. **O Brasil e o capital imperialismo: teoria e história.** 2. ed. Rio de Janeiro: EPSJV/UFRJ, 2010.

Fórum de Cortes Supremas do Mercosul. **Principais Reformas Dos Sistemas De Previdência Social: Análise De Direito Comprado Chile-Brasil.** Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao\\_pt\\_br/anexo/Taha.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Taha.pdf).

GALEANO, E. **As Veias Abertas da América Latina.** Tradução: Sergio Faraco. MOTEVIDEO: L&PM, 2010.

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

LEE, S. MCCANN, D. e JON, C. **Duração do Trabalho em Todo o Mundo: Tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada.** Messenger; Secretaria Internacional de Trabalho. – Brasília: OIT, 2009.

MARX, K. **O Capital.** São Paulo. Boitempo, 2013. Tradução: Rubens Enderle.

NASCIMENTO, A. N. **Curso de Direito do Trabalho.** 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PASTORE, F. **Modernização garantirá crescimento do país.** Entrevistadora: Adriana Lorete. Acessível em:  
<http://oglobo.globo.com/economia/modernizacao-garantira-crescimento-do-pais-19824501#ixzz4PyfAkatz>

PIKETTY, T. **O capital no século XXI.** ed. 2014. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PIKETTY, T. **A Economia da Desigualdade.** ed. dig. 2015. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

**Projeto de Lei 6787.** Câmara dos Deputados. Disponível em:  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>, acessado 22-06-2017.

RODRIGUES, A. P. **Princípios de Direito do Trabalho.** 3. Ed. São Paulo, LTr, 2000, p.158.

SHUMPETER, J. A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia.** Tradução: Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SORJ, B. CARDOSO, F. H. FONT, M. **Economia e movimentos sociais na América Latina.** Rio de Janeiro, 2008. Disponível em:  
<http://static.scielo.org/scielobooks/rjfv9/pdf/sorj-9788599662595.pdf>.

SUSSEKIND, A. **Curso de direito do trabalho.** 3. ed. rev. e atual. Renovar, Rio de Janeiro, 2010.

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

[1] 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II - banco de horas anual; III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015; V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; VI - regulamento empresarial; VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho; VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; X - modalidade de registro de jornada de trabalho; XI - troca do dia de feriado; XII - enquadramento do grau de insalubridade; XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

[2] *Súmula nº 437 do TST - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT:* I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva.

[3] § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

[4] Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

[5] Ele rege ambos os ramos do direito laboral, porém apresenta formas diversas de aplicação. No

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

direito individual criam-se normas. Por isso, o princípio se refere à seleção, aplicação e interpretação dessas normas. No direito coletivo, ao contrário, criam-se instrumentos cuja eficácia resulta do número, da disciplina, da organização técnica e administrativa, do poder material de cada uma das partes. (Américo Plá Rodrigues - 3ªEd. LTr - 2000)